



PROCESSO Nº TST-ED-RR-170-85.2019.5.06.0010

Recorrente: **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
Advogada: Dra. Marina Rodrigues da Cunha Barreto Vianna
Advogado: Dr. Leonardo Miranda Freire de Oliveira Barros
Advogada: Dra. Rebeca Juliana Albuquerque Falcão
Recorrido: **MARCOS VALERIO DE MEDEIROS**
Advogado: Dr. Felipe Lopes de Azevedo
Advogada: Dra. Lais Rocha Leite
GVPMC/Aa/RIj/Dmc/gl/ao

DECISÃO

Trata-se de **recurso extraordinário** (fls. 384/399) interposto a acórdão proferido pela 7ª Turma desta Corte Superior Trabalhista (fls. 329/349 e 377/381), por meio do qual foi dado parcial provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, ora recorrido, em relação ao capítulo "INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS - ESTABILIDADE FINANCEIRA - IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 13.467 DE 2017 - DIREITO ADQUIRIDO".

A recorrente argui prefacial de **repercussão geral**, alicerçada em ofensa aos arts. 2º, 5º, II, XXXV e XXXVI, 7º, VI, 22, I, 37, *caput*, 102, I, "a" e § 2º, e 173, § 1º, III, da CF.

Contrarrazões às fls. 406/410.

É o relatório.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal.

O presente recurso extraordinário, contudo, não é admissível.

A decisão recorrida concluiu, *in verbis*:

"INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS - ESTABILIDADE FINANCEIRA - IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 13.467 DE 2017 - DIREITO ADQUIRIDO

Inicialmente, cumpre consignar que está preenchido o pressuposto do art. 896, §1º-A, da CLT.

Por outro lado, o processamento do recurso de revista na vigência da Lei nº 13.467/2017, como é o caso dos presentes autos, exige que a causa apresente transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (artigo 896-A da CLT).

Conforme preconiza o artigo 896-A da CLT, com redação atribuída pela Lei nº 13.467/2017, antes de se examinar os pressupostos intrínsecos do



PROCESSO Nº TST-ED-RR-170-85.2019.5.06.0010

recurso de revista, faz-se necessário verificar se a causa oferece transcendência. Vejamos, por oportuno, a redação do referido dispositivo:

(...)

Com efeito, deve-se destacar, inicialmente, que a parte final do § 1º do aludido artigo 896-A da CLT, ao se valer da expressão 'entre outros', sinaliza que os indicadores de natureza econômica, política, social ou jurídica são meramente exemplificativos, razão pela qual a transcendência das matérias ventiladas no apelo revisional deve atender a uma das hipóteses elencadas nos incisos I a IV do referido dispositivo legal ou a outros elementos que demonstrem a relevância do debate submetido ao exame do Tribunal Superior do Trabalho.

Portanto, consoante se extrai do art. 896-A, § 1º, inciso IV, a **transcendência jurídica** será reconhecida quando se apresentar questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, o reclamante requer a reforma da decisão regional quanto ao tema '**incorporação da gratificação de função recebida por mais de dez anos - estabilidade financeira - irretroatividade da Lei nº 13.467 de 2017 - direito adquirido**'.

Considerando-se que a controvérsia dos autos encontra-se adstrita à possibilidade da superveniência da reforma trabalhista, perpetrada pela Lei nº 13.467/2017, que acresceu o art. 468, § 2º, da CLT, constituir fato capaz de influenciar no julgamento da presente lide e considerando-se que a controvérsia também envolve o exame da retroatividade da referida norma para circunstância consolidada anteriormente à sua vigência, conclui-se que a causa oferece transcendência jurídica, nos termos do artigo 896-A, § 1º, IV, da CLT, porquanto trata de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes oriundos desta 7ª Turma que reconheceram a transcendência jurídica da causa ao analisar questão semelhante:

(...)

Verificada, portanto, a presença da **transcendência jurídica da causa**, prossegue-se na análise do apelo revisional.

CONHECIMENTO

Em suas razões de recurso de revista, o reclamante alega que 'exerceu a função de GERENTE de 01/08/2004 até sua dispensa da função em 04/02/2019'. Saliencia que 'Resta demonstrada, portanto, o exercício função comissionada por período de 25 anos, de modo que adquirira o direito à incorporação vários anos antes da alteração legislativa perpetrada pela Lei 13.467/2017'. Sustenta que deve 'ser observada a previsão constitucional consubstanciada no princípio da estabilidade financeira cumulada com o regramento vigente à época da aquisição do direito, ou seja, levando-se em consideração o disposto no art. 468 da CLT, sem a introdução do § 2º, e na Súmula 372, I, do TST, pois a alteração legislativa não alcança situações consolidadas, sob pena de afrontar os princípios básicos de direito



PROCESSO Nº TST-ED-RR-170-85.2019.5.06.0010

intertemporal previstos nos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º da LINDB'. Aponta violação aos artigos 5º, XXXV e XXXVI e 7º, VI, da Constituição Federal e 6º da LINDB, contrariedade à Súmula 372, I e II, do TST e divergência jurisprudencial.

O acórdão regional, ao analisar a matéria, consignou:

(...)

De plano constato que o reclamante **indicou**, nas razões de recurso de revista, precisamente os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Na questão de fundo, extrai-se do acórdão regional que o TRT de origem concluiu pela ausência de qualquer direito do autor à incorporação da gratificação de função recebida por mais de dez anos contínuos (01/10/1993 até 03/02/2019), visto que, quando houve a reversão ao cargo efetivo e, também, quando ajuizada a presente ação, 'já havia norma expressa acerca da impossibilidade de manutenção do pagamento da gratificação correspondente, proibindo sua incorporação independente do tempo de exercício, inexistindo, assim, situação consolidada anteriormente à vigência da Lei nº. 13.467/17, capaz de ensejar um possível direito adquirido'.

Tal entendimento, contudo, discrepa do julgamento proferido pela SBDI-2 desta Corte Superior, cuja ementa foi transcrita pelo recorrente no seq. 3, págs. 237/238, publicado no DEJT 22/11/2019, a saber:

(...)

Conheço do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia dos autos sobre a possibilidade de incorporação da gratificação de função exercida pelo empregado no período de 01/10/1993 até 03/02/2019.

Verifica-se, portanto, que a problemática envolve o direito intertemporal em face do advento da Lei nº 13.467/17, que introduziu o § 2º ao artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A norma contida no referido dispositivo, que impede a incorporação de gratificação de função suprimida, independentemente do tempo de exercício da respectiva função, trata-se de norma de direito material, não havendo que se falar, portanto, em aplicação do artigo 1º da Instrução Normativa nº 41/2018 desta Corte ao presente caso.

Por ser o contrato de trabalho um pacto de trato sucessivo, a discussão dos autos envolve a possibilidade da lei nova gerar efeitos sobre os fatos ocorridos e consolidados antes da sua vigência, o que implica a análise do direito adquirido.

A Constituição Federal, ao dispor, em seu artigo 5º, XXXVI, que 'a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada', consagra a irretroatividade como direito fundamental e cláusula pétrea.

Por sua vez, o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro dispõe que 'a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada'.



PROCESSO Nº TST-ED-RR-170-85.2019.5.06.0010

Em observância ao princípio da segurança jurídica e da estabilidade do Direito, verifica-se que a regra é a irretroatividade da lei, enquanto que a retroatividade constitui exceção.

Assim, o contrato celebrado entre empregado e empregador, quando consolida a aquisição de direito decorrente de situação pretérita constituída sob a égide da lei antiga, já aperfeiçoou o direito no passado, razão pela qual não há que se pensar em expectativa de direito, mas sim em direito adquirido.

No presente caso, a causa se reporta à situação constituída anteriormente à vigência da Lei nº 13.467/2017 (preenchimento do requisito necessário ao reconhecimento da pretensão em período anterior à novel legislação), consoante se verifica do cenário fático descrito na decisão de origem.

Nota-se que o empregado, na data de 11 de novembro de 2017, início de vigência da Reforma Trabalhista, já implementava as condições para a incorporação da gratificação, de modo que a supressão desta, não enseja a aplicação da reforma, mas sim o entendimento contido na Súmula nº 372 do TST (o qual, interpretando a legislação trabalhista, observa os princípios da estabilidade econômico-financeira e da irredutibilidade salarial), aplicada à época dos fatos, em observância a garantia constitucional da irretroatividade da lei (artigo 5º, XXXVI), que assegura proteção ao direito adquirido (artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No mesmo sentido são os precedentes desta 7ª Turma e da SBDI-II, a saber:

(...)

Ultrapassada esta questão, cabe referir que esta Corte tem entendido que o valor da aludida gratificação que deve ser incorporada ao salário é obtido pela média ponderada dos valores das gratificações percebidas em período superior a dez anos.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

(...)

Ademais, esta Corte também entende que, caso o empregado passe a exercer nova função comissionada após ter um valor de gratificação incorporado ao seu salário, não terá direito ao pagamento cumulativo dos valores, porquanto ausente previsão legal para tanto ou mesmo entendimento jurisprudencial nesse sentido e também porque tal cumulação acaba por desvirtuar a finalidade de conservação do padrão remuneratório do trabalhador, proporcionando o seu enriquecimento ilícito.

A esse respeito, os seguintes julgados desta Corte Superior:

(...)

Portanto, ante o exposto, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para deferir ao reclamante a incorporação ao salário da gratificação de função suprimida e reflexos legais daí decorrentes, observando-se que, na apuração do seu valor, deverá haver a observância da média ponderada das funções exercidas nos 10 (dez) anos anteriores a 11/11/2017, e também



PROCESSO Nº TST-ED-RR-170-85.2019.5.06.0010

deverá haver a compensação entre os valores percebidos pela gratificação de função incorporada com o valor das gratificações pagas e que vierem a ser pagas pelo exercício de novas funções de confiança, a partir de 11/11/2017.” (fls. 332/348 – destaques no original)

No julgamento dos embargos de declaração opostos, foi asseverado o seguinte:

“A embargante afirma que ‘a decisão embargada se revela omissa, não podendo se considerar fundamentada, tendo em vista a divergência jurisprudencial existente, bem como, não se tratar de matéria que requeira revolvimento de fatos e provas’.

Diz que ‘O que se verifica no caso concreto é que o § 2º do art. 468 da CLT superou a Súmula 372, I, do TST, deixando claro agora que a reversão ao cargo efetivo não assegura ao empregado a manutenção da gratificação que recebia no cargo comissionado, independentemente do número de anos que o tenha exercido’.

Acrescenta que ‘No caso do pretense direito à incorporação da gratificação de função, o que se contrapõe é a lei nova frente a verbete sumulado do TST que, indevidamente, criou vantagem trabalhista sem base legal. Portanto, não há que se falar em direito adquirido, devendo ser aclarada a decisão’.

Sustenta a necessidade de se ‘reconhecer que o decisum atacado está em dissonância da jurisprudência atual e sedimentada por esse Col. Tribunal Superior do Trabalho’ e ‘Assim, a Embargante almeja com os presentes embargos de declaração sejam eliminadas as obscuridades/omissões apontadas com relação a violação ao arts. 5º, II, da CF (princípio da legalidade) e 468, § 2º, da CLT’.

Passo à análise.

De início, saliento haver certa ‘obscuridade’ nos embargos de declaração da embargante ao afirmar que ‘o acórdão exarado pelo Colendo TST, o agravo de instrumento aviado pela reclamada teve negado provimento com base no seguinte argumento o qual deve ser modificado’, pois na verdade a hipótese dos autos se trata de recurso de revista do reclamante, o qual foi conhecido e provido.

No mais, é certo que o acórdão embargado não de qualquer vício, tendo, inclusive, afastado as alegações sustentadas pela embargante no tocante às alterações perpetradas pela Lei nº 13.467/2017, tendo ainda se reportado expressamente à questão concernente à aplicação da lei no tempo e ao direito adquirido, conforme se depreende dos fundamentos parcialmente transcritos. *In verbis*:

(...)

Conforme previsto no art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração servem ao propósito de ‘esclarecer obscuridade ou eliminar contradição’; ‘suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento’ ou ‘corrigir erro material’.



PROCESSO Nº TST-ED-RR-170-85.2019.5.06.0010

O art. 897-A da CLT, por sua vez, estabelece que *'Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso'*.

Portanto, os embargos de declaração devem ser manejados apenas para correção de defeitos formais da decisão, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual o Juízo devia se pronunciar, sendo inadmitidos para pretender reapreciação de matéria exaustivamente analisada e decidida.

No caso dos autos, é certo que a matéria controvertida foi ampla e expressamente analisada pelo acórdão embargado, inclusive afastando questões reputadas 'omissas' e 'obscuras' pela embargante.

Desta forma, não sendo vislumbrado qualquer vício no acórdão embargado, **nego provimento** aos embargos de declaração." (fls. 378/381 - destaques no original)

De início, convém salientar que é possível extrair do acórdão recorrido que a premissa fática delineada é a de que o direito à incorporação da gratificação de função, ora debatido, se refere a período anterior ao da vigência da Lei nº 13.467/2017, *in verbis*: *"No presente caso, a causa se reporta à situação constituída anteriormente à vigência da Lei nº 13.467/2017 (preenchimento do requisito necessário ao reconhecimento da pretensão em período anterior à novel legislação), consoante se verifica do cenário fático descrito na decisão de origem"* (fl. 338).

Ora, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o recurso extraordinário não merece seguimento, por ausência de repercussão geral, em relação à controvérsia afeta à *"incorporação de gratificação de função à remuneração de empregados públicos"* - **Tema 610** do ementário temático de repercussão geral.

Tal entendimento foi firmado no julgamento do processo ARE 686664, da relatoria do Exmo. Min. Ayres Britto. Eis a ementa do referido julgado:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROVÉRSIA ALUSIVA À NATUREZA JURÍDICA DA "FUNÇÃO COMISSIONADA", PARA FINS DE INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. MATÉRIA DE QUE NÃO ENSEJA A ABERTURA DA VIA EXTRAORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a controvérsia alusiva à natureza jurídica da "função comissionada", para fins de incorporação à remuneração de servidor público, não enseja a abertura da via extraordinária. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta Suprema Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria



PROCESSO Nº TST-ED-RR-170-85.2019.5.06.0010

repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608." (ARE 686664 RG, Relator: Min. Ministro Presidente, julgado em 25/10/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-230 Divulg. 22/11/2012 Public. 23/11/2012).

De outro norte, a alegação alusiva à inexistência de direito adquirido à incorporação da gratificação de função também não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Com efeito, a tese fixada pelo STF – **Tema 660** do ementário temático de repercussão geral – é a de que inexistente repercussão geral quanto à *"Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada"*, entendimento consubstanciado no processo ARE-748371, da relatoria do Exmo. Min. Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/2013.

Cumpra salientar que os princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido seguem a mesma *ratio decidendi*, atraindo a aplicação do mesmo tema (STF-ARE-936196/SP, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe de 29/3/2016; e STF-RE-573584, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe de 30/11/2015).

Logo, considerando que o acórdão recorrido trata de questão cuja repercussão geral foi negada pela Suprema Corte; considerando que os arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8º, do CPC dispõem que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que não reconhece a repercussão geral se estende a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica; e considerando, ainda, que há similitude do processo em liça com o precedente suso mencionado, tem-se por imperativa a inadmissibilidade do presente recurso extraordinário, a rechaçar a alegação de violação dos dispositivos constitucionais elencados.

Dentro desse contexto, com fulcro no art. 1.030, I, "a", do CPC, **nego seguimento** ao recurso extraordinário, **diante da ausência de repercussão geral**, e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso *in albis* do prazo recursal.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DORA MARIA DA COSTA

Firmado por assinatura digital em 03/05/2022 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

fls.8

PROCESSO Nº TST-ED-RR-170-85.2019.5.06.0010

Ministra Vice-Presidente do TST

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004960E8751F86AD3.